

U.F. MMA 22



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

### EXERCÍCIO DE 2007

3746 27 12 06

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2007



**LEI Nº 3.731, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Leopoldina aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:  
Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2007, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2007, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30/09/2005.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2006 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

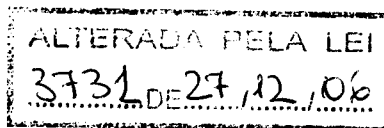
Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará(ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.



Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde;
- VI - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2007, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2006, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento "ou órgão Central de Contabilidade" do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de setembro de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## Subseção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada



empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.  
Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

### Subseção III

#### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### Subseção IV

#### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2007, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### Seção III

#### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

### Subseção I

#### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao projeto de reestruturação Administrativa da Prefeitura, poderá o município criar e/ou suprimir cargos públicos no ano de 2007.

§ 2º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2007 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

### Subseção II

#### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras



Art. 19. Se durante o exercício de 2007 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### Seção IV

##### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

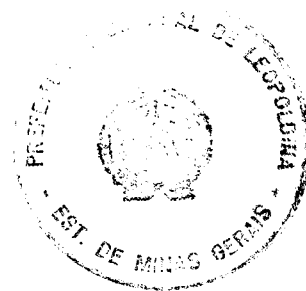
Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### Seção V

##### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, demonstrando a memória de cálculo respectiva.



Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

#### Seção VI

##### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### Seção VII

##### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

#### Seção VIII

##### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;



II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;  
III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2007 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.



### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2007, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2006.

### Seção XII

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção XIII

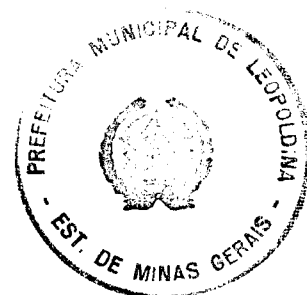
#### Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2007, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2007, mediante regular processo de consulta;



Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.  
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.  
§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Leopoldina, MG, 06 de setembro de 2006;  
152º da Emancipação Política - Administrativa do Município.

  
**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# ANEXO DE METAS FISCAIS



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	VALOR	VALOR	%	VALOR	VALOR	%	VALOR	VALOR	%
	CORRENTE ( A )	CONSTANTE	PIB	CORRENTE ( B )	CONSTANTE	PIB	CORRENTE ( C )	CONSTANTE	PIB
Receita Total	32.898.195,00	31.212.708,73	0,00	36.188.014,50	32.574.933,21	0,00	39.616.399,35	33.833.986,23	0,00
Receitas Primárias ( I )	32.672.295,00	30.998.382,35	0,00	35.939.524,50	32.351.252,93	0,00	39.343.060,35	33.600.543,82	0,00
Despesa Total	32.898.195,00	31.212.708,73	0,00	36.188.014,50	32.574.933,21	0,00	39.616.399,35	33.833.986,23	0,00
Despesas Primárias ( II )	31.953.453,38	30.316.369,43	0,00	35.148.798,72	31.639.474,74	0,00	38.473.262,00	32.857.701,31	0,00
Resultado Primário ( I - II )	718.841,62	682.012,92	0,00	790.725,78	711.778,19	0,00	869.798,35	742.842,51	0,00
Resultado Nominal	-808.000,00	-766.603,42	0,00	-687.000,00	-618.408,59	0,00	-510.000,00	-435.560,36	0,00
Dívida Pública Consolidada	4.500.000,00	4.269.449,72	0,00	4.000.000,00	3.600.632,27	0,00	3.500.000,00	2.989.139,69	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.272.000,00	2.155.597,72	0,00	1.585.000,00	1.426.750,54	0,00	1.075.000,00	918.092,91	0,00
<b>PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )</b>									
2007			2008			2009			
0,00			0,00			0,00			
<b>ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )</b>									
2007			2008			2009			
5,40			5,40			5,40			



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIÇÃO	
	EM 2005 - ( A )	% PIB	EM 2005 - ( B )	% PIB	( C ) = ( A - B )	% ( C / A ) * 100
Receita Total	25.553.600,00	0,00	27.520.490,07	0,00	-1.966.890,07	-7,70
Receitas Primárias ( I )	25.339.687,56	0,00	27.307.476,59	0,00	-1.967.789,03	-7,77
Despesa Total	25.784.710,00	0,00	0,00	0,00	25.784.710,00	100,00
Despesas Primárias ( II )	24.950.490,00	0,00	0,00	0,00	24.950.490,00	100,00
Resultado Primário ( I - II )	389.197,56	0,00	27.307.476,59	0,00	-26.918.279,03	-6.916,35
Resultado Nominal	2.140.549,21	0,00	-1.979.751,40	0,00	4.120.300,61	192,49
Dívida Pública Consolidada	5.982.692,83	0,00	5.471.513,11	0,00	511.179,72	8,54
Dívida Consolidada Líquida	4.055.480,32	0,00	2.125.086,21	0,00	1.930.394,11	47,60

## PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2005 ( EM REAIS )

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES em R\$1,00					
	2004	2005	%	2006	2007	%	2008	%	2009	%		
Receita Total	21.836.985,80	25.553.600,00	17,02	30.000.000,00	32.898.195,00	9,66	36.188.014,50	10,00	39.616.399,35	9,47		
Receitas Primárias ( I )	21.476.985,80	25.339.687,56	17,99	29.790.500,00	32.672.295,00	9,67	35.939.524,50	10,00	39.343.060,35	9,47		
Despesa Total	24.659.873,80	25.784.710,00	4,56	30.000.000,00	32.898.195,00	9,66	36.188.014,50	10,00	39.616.399,35	9,47		
Despesas Primárias ( II )	23.897.215,80	24.950.490,00	4,41	29.043.000,00	31.953.453,38	10,02	35.148.798,72	10,00	38.473.262,00	9,46		
Resultado Primário ( I - II )	-2.420.230,00	389.197,56	-116,08	747.500,00	718.841,62	-3,83	790.725,78	10,00	869.798,35	10,00		
Resultado Nominal	0,00	2.140.549,21	-100,00	-975.480,32	-808.000,00	-17,17	-687.000,00	-14,98	-510.000,00	-25,76		
Dívida Pública Consolidada	6.277.296,46	5.982.692,83	-4,69	5.000.000,00	4.500.000,00	-10,00	4.000.000,00	-11,11	3.500.000,00	-12,50		
Dívida Consolidada Líquida	1.914.931,11	4.055.480,32	111,78	3.080.000,00	2.272.000,00	-26,23	1.585.000,00	-30,24	1.075.000,00	-32,18		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2004	2005	%	2006	2007	%
Receita Total	24.134.219,24	26.718.844,16	10,71	30.000.000,00	31.212.708,73	4,04
Receitas Primárias ( I )	23.736.347,52	26.495.177,31	11,62	29.790.500,00	30.998.382,35	4,05
Despesa Total	27.254.072,80	26.960.492,78	-1,08	30.000.000,00	31.212.708,73	4,04
Despesas Primárias ( II )	26.411.183,78	26.088.232,34	-1,22	29.043.000,00	30.316.369,43	4,38
Resultado Primário ( I - II )	-2.674.836,26	406.944,97	-115,21	747.500,00	682.012,92	-8,76
Resultado Nominal	0,00	2.238.158,25	-100,00	-975.480,32	-766.603,42	-21,41
Dívida Pública Consolidada	6.937.663,03	6.255.503,62	-9,83	5.000.000,00	4.269.449,72	-14,61
Dívida Consolidada Líquida	2.116.380,33	4.240.410,22	100,36	3.080.000,00	2.155.597,72	-30,01

## ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )

ESPECIFICAÇÃO	2004		2006		2007		2008		2009	
	Índice	Variação	Índice	Variação	Índice	Variação	Índice	Variação	Índice	Variação
Receita Total	7,60	5,70	4,56	5,40	5,40	5,40	5,40	5,40	5,40	5,40

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2003		2004		2005	
	Valores em R\$1,00	%	Valores em R\$1,00	%	Valores em R\$1,00	%
Patrimônio / Capital						
Reservas	8.561.682,48	100,00	12.058.027,56	100,00	14.970.795,63	100,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	8.561.682,48	100,00	12.058.027,56	100,00	14.970.795,63	100,00



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2003	2004	2005
DESPESAS LIQUIDADAS	2003	2004	2005
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( IV ) = ( I - II + III )	0,00	0,00	0,00





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2007
<b>AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA</b>	
Imposto sobre Propri.Predial e Territorial Urbana	600.000,00
Imp.sob.Trans.Inter Vivos Bens Imoveis e Direitos	350.000,00
Receita Div.Ativ.Impost.Propri.Territ.Pred.Urbana	150.000,00
<b>SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )</b>	<b>100.000,00</b>
<b>MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )</b>	<b>600.000,00</b>
<b>SALDO UTILIZADO ( IV )</b>	<b>600.000,00</b>
Manutenção do Restaurante Popular	100.000,00
<b>MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )</b>	<b>100.000,00</b>
	500.000,00

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2007
<b>SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )</b>	
<b>MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )</b>	0,00
<b>SALDO UTILIZADO ( IV )</b>	0,00
<b>MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )</b>	0,00
	0,00



# ANEXO DE RISCOS FISCAIS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, art. 4º, § 3º

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA

**RISCOS FISCAIS**

DESCRIÇÃO	VALOR		PROVIDÊNCIAS	
	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Justiça comum		50.000,00	Utilizar das dotações constantes da LOA e quando necessário, utilizar da reserva de contingência.	50.000,00

**RISCOS FISCAIS**

DESCRIÇÃO	VALOR		PROVIDÊNCIAS	
	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Justiça do Trabalho		50.000,00	Utilizar das dotações constantes da LOA e quando necessário, utilizar da reserva de contingência.	50.000,00



# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA**

**Programa: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS**

**Objetivo: ENGLOBAL AS DESPESAS EM RELAÇÃO AS QUAIS NÃO SE POSSA ASSOCIAR UM BEM OU SERVIÇO A SER GERADO NO PROCESSO PRODUTIVO CORRENTE, TAIS COMO: DIVIDAS, RESSARCIMENTOS, INDENIZACOES E OUTRAS AFINS. REPRESENTANDO UMA AGREGAÇÃO NEUTRA. (PORT. 42/99)**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	
			META	MEDIDA
0.054	PARCELAMENTO DE DIVIDA COM O INSS	DIVIDA AMORTIZADA	0,00	
0.055	PARCELAMENTO DE DIVIDA COM O FGTS	DIVIDA AMORTIZADA	0,00	
0.056	PARCELAMENTO DE DIVIDA COM PRO-MORADIA	DIVIDA AMORTIZADA	0,00	
0.057	PARCELAMENTO DE DIVIDA COM O BDMG	DIVIDA AMORTIZADA	0,00	
0.058	PARCELAMENTO DE DIVIDA COM A COPASA	DIVIDA AMORTIZADA	0,00	

**Programa: 0402 ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL**

**Objetivo: DESENVOLVER MECANISMOS VOLTADOS PARA EFICIENCIADO SERVIÇO PÚBLICO, VISANDO MELHORIA E QUALIDADE NO ATENDIMENTO A POPULAÇÃO POR MEIO DE AÇÕES VOLTADAS A MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	
			META	MEDIDA
2.210	MANUTENCAO ASSISTENCIA AO SERVIDOR/ALIMENTACAO	SERVIDORES ATENDIDOS	1,00	UN

**Programa: 0801 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL**

**Objetivo: INSERIR O CIDADÃO COMUM NO CONVÍVIO SOCIAL, DANDO-LHE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, OBJETIVANDO SUA PROMOÇÃO SOCIAL. PRESTAR ASSISTÊNCIA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	
			META	MEDIDA
2.211	MANUTENCAO PROGRAMA BOLSA AUXILIO	PROGRAMA MANTIDO	1,00	UN

**Programa: 1002 ATENCAO A SAUDE DA COMUNIDADE**

**Objetivo: CRIAR MEIOS QUE POSSIBILITEM ASSEGURAR ATENDIMENTO DE QUALIDADE, GARANTINDO QUALIDADE DE VIDA AOS MUNICÍPIOS**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	
			META	MEDIDA
1.098	CONSTRUCAO/AMPLIACAO/REFORMA DE UNIDADES DE SAUDE	UNIDADES DE SAUDE EM CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO	2,00	UN
1.122	CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DO CENTRO OFTALMOLOGICO	CENTRO OFTALMOLOGICO IMPLANTADO	1,00	UN
1.129	CONSTRUCAO/IMPLANTACAO CENTRO GASTROENTEROLOGIA	CENTRO CONSTRUÍDO	1,00	UN
1.130	CONSTRUCAO/IMPLANTACAO DE CENTRO DE CARDIOLOGIA	CENTRO CONSTRUÍDO	1,00	UN
2.208	MANUTENCAO DO CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA	CENTRO MANTIDO	1,00	UN
2.209	MANUTENCAO DE CENTRO DE CARDIOLOGIA	CENTRO MANTIDO	1,00	UN

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007  
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**

**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Programa: 1101 PROGRAMA INCENTIVO PRIMEIRO E MELHOR EMPREGO

Objetivo: CRIAR CONDIÇÕES E INCENTIVOS PARA OS JOVENS CIDA-DAOS SEJAM ALOCADOS NO MERCADO DE TRABALHO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
0.081	PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO E MELHOR EMPREGO	PROGRAMA MANTIDO	1,00	UN

Programa: 1206 PROGRAMA SALARIO EDUCACAO-QESE

Objetivo: ATENDER A DEMANDA PROVENIENTE DOS RECURSOS RECEBIDOS ESPECIFICAMENTE PARA O PROGRAMA DE SALARIO EDUCACAO - QESE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
1.128	CONTRUCAO/RESTAURACAO ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS	ESCOLAS CONSTRUIDAS/RESTAURADAS	25,00	%

Programa: 1209 IMPLANTACAO DE CENTRO VOCACIONAL TECNOLOGICO

Objetivo: DISPONIBILIZAR CURSOS PARA CAPACITAR OS CIDADAOOS, FORMAR TECNICOS EM AREAS ESTRATEGICAS PARA CADA REGIAO, CONFORME VOCACAO REGIONAL PROMOVENDO INCLU SAO SOCIAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
2.204	MANUTENCAO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLOGICO	CENTRO VOCACIONAL MANTIDO	0,00	MEDIDA

Programa: 1502 LIMPEZA PUBLICA

Objetivo: DESENVOLVER METODOS QUE VIABILIZEM A MANUTENCAO DA QUALIDADE DE VIDA BEM COMO RELACIONADOS A PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
1.105	IMPLANCAO DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE LIXO	UNIDADE DE TRATAMENTO DE LIXO IMPLANTADA	0,00	UN
1.126	CONSTRUCAO DE ATERRIO SANITARIO	ATERRO CONSTRUIDO	0,00	UN

Programa: 1601 PROJETOS HABITACIONAIS

Objetivo: ESTABELECEER CONDIÇÕES DE ACESSO A MORADIA, PARA POPULACAO DE BAIXO PODER AQUISITIVO, DIMINUINDO O DEFICIT HABITACIONAL. CUSTEAR AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
1.068	CONSTRUCAO DE CASAS POP.-PRO-HABITACAO	100% DO PROGRAMA PRO-HABITACAO	0,00	%
1.069	CONST.CASAS POPULARES DIST.ZONA RURAL	UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUIDAS	0,00	UN
1.070	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES ZONA URBANA	UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUIDAS	0,00	UN

Programa: 1702 SANEAMENTO GERAL

Objetivo: AMPLIAR A COBERTURA E MELHORAR A QUALIDADE DOSSERVICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL NAS AREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
1.106	CONSTRUCAO DE POCOS ARTESIANOS	POCOS EM FUNCIONAMENTO	2,00	UN
1.107	EXTENSAO DE REDES PARA ABASTECIMENTO DE AGUA	REDES DE AGUA AMPLIADAS	25,00	%
1.108	CANALIZACAO DE CORREGOS	CORREGOS CANALIZADOS	25,00	%
1.109	CONSTRUCAO/REFORMA REDES/ESTACAO TRATAM. ESGOTO	REDES DE ESGOTOS CONSTRUIDAS E REFORMADAS	25,00	%

Programa: 2002 APOIO A ATIVIDADES DIRETAMENTE PRODUTIVAS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**

**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Objetivo:** CRIAR AÇÕES PARA FORTALECER O PRODUTOR RURAL, OBJETIVANDO A EFICIÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E O CRESCIMENTO DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	
			RESTITUIÇÕES EFETUADAS	MEDIDA
0.059	RESTITUIÇÃO DE ICMS/PI INCENTIVO FISCAL	INCENTIVOS	0,00	
0.060	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO INDUSTRIAL	INCENTIVOS	0,00	
0.062	INCENTIVO AO DESENV. ECON. COMERCIO E SERVICOS	INCENTIVOS	0,00	

**Programa:** 2602 PROGRAMA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

**Objetivo:** PROMOVER ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA/RURAL PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, BUSCANDO A MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS, CONTUDO, CONSERVANDO O PATRIMÔNIO CULTURAL E IMOBILIÁRIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	
			DISTRITO INDUSTRIAL IMPLANTADO	MEDIDA
1.111	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DISTRITO INDUSTRIAL	PONTES MELHORES	1,00	UN
1.114	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE PONTES	RESTAURANTE EM FUNCIONAMENTO	5,00	UN
1.123	CONSTRUCAO/AMPLIACAO/REFORMA RESTAURANTE POPULAR	ESTRADAS VICINAIS EM CONDICÕES DE TRAFEGO	1,00	REFORMA/CONSTRUCAO
1.127	PAVIMENTACAO E RESTAURACAO DE ESTRADAS VICINAIS		25,00	%

**Programa:** 2701 POLITICA DE DESPORTO E LAZER E COMUNICACAO

**Objetivo:** INCENTIVO A PRÁTICA DESPORTIVA E DE LAZER NO ÂMBITO PÚBLICO MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	
			CENTRO DE ESPORTES MELHORADO	MEDIDA
1.116	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO CENTRO DE ESPORTES	GINASIO MANTIDO	1,00	UN
2.129	MANUTENCAO DO GINASIO POLIESPORTIVO		0,00	

**Índice Geral**

<b>Relatório</b>	<b>Página</b>
Texto da Lei da LDO	
Demonstrativo I - Metas Anuais	3
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	12
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	13
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	14
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	15
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	16
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	17
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	18
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	20
	22

